

**JORNADA EXCESSIVA E O DIREITO AO LAZER**  
**UNIDERP - REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES**

HOROCHOSKI.Morgana Alexandra Ferreira<sup>1</sup>

**RESUMO**

A presente pesquisa tem por objetivo tratar das jornadas de trabalho, seus excessos e o lazer, na área do direito trabalhista, tendo em vista o Direito do Trabalho em constante crescimento, ampliando este importante ramo do Direito. Este trabalho foi desenvolvido utilizando o sistema metodológico de pesquisa científica, através de doutrinadores que dominam o tema em estudo. Primeiramente foram verificadas as origens da regulamentação legal das jornadas de trabalho, conceito de Jornadas, Jornadas Excessivas e o Direito ao Lazer. Posteriormente, foram abordados apontamentos sobre o excesso de jornada de trabalho juntamente com o direito ao lazer e sua eficácia em nosso ordenamento jurídico, foco central da pesquisa, envolvendo situações que envolvem a busca do direito ao lazer, amparadas por algumas normas legais e infraconstitucionais, no âmbito do lazer permitindo ao trabalhador a efetiva participação e reconhecimento dos seus direitos fundamentais na esfera judiciária.

**Palavras-chave:**

Jornadas de trabalho, Jornadas excessivas, direito ao lazer

## **1. INTRODUÇÃO**

A jornada de trabalho e o lazer são temas extremamente atuais. Além de oportunamente estarmos num processo de evolução no ramo dos direitos dos trabalhadores, verificamos as condições que os trabalhadores enfrentam para garantir seus direitos sociais na esfera jurisdicional, principalmente nas horas em que necessitam para o labor.

O estudo foi elaborado com objetivo de reconhecimento e aplicação dos direitos fundamentais aos trabalhadores, ora lesados pela falta de regulamentação legal, ora lesados pelo excesso de jornadas, ainda, sem direito ao lazer necessário para suprir as horas exaustivas de trabalho.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – (CESCAGE- PR/2008).

Tal estudo foi programado para investigar as bases deste direito e especialmente as proteções trabalhistas.

O estudo vai abordar considerações a respeito dos temas: jornada de trabalho, excesso de jornadas e os fatores que influenciaram nas transformações da política de trabalho.

Concluindo, tem-se como ponto focal a exposição das jornadas de trabalho e suas formas, bem como, a exposição das necessidades de limitação de jornadas aos trabalhadores que ultrapassam seus limites, sem direito ao lazer.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 ORIGENS DA REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA JORNADA DE TRABALHO**

No início da sociedade industrial as primeiras leis trabalhistas, notoriamente protecionistas, direcionavam diretamente nas limitações das jornadas diárias do trabalho, tentando fixar parâmetros razoáveis e moderados do trabalho humano prestados pelos trabalhadores nas empresas.

Verificamos que desde o princípio foi fixado duração diária nas jornadas, por exemplo, na Inglaterra (1847), França (1848), e Paris fixaram duração diária do trabalho em 10(dez) horas, já nas províncias, inspirada por *Louis Blanc*, fixada jornada de 11(onze) horas, ele tinha como fundamento que o trabalho manual muito prolongado não só arruinaria a saúde dos trabalhadores, mas também impedia que cultivassem inteligência, no entanto, no mesmo período, estipulou-se na lei de jornada a duração da diária para 12 (doze) horas.

Entretanto em outros países, nesta mesma época, foram introduzidas medidas no mesmo sentido estipulando-se jornadas precisas de horas, mas somente na década de XIX veio a conquista da jornada de 8 (oito) horas diárias, a qual foi prevalecendo em vários países, entre eles o Uruguai ; a Suécia; a França todos no ano de 1915; o Equador (1916); a Rússia, a Finlândia e o México no ano de 1917; a Alemanha (1918); e a Itália e a Inglaterra em 1919.

Contudo somente com o Tratado de Versailles, em 1919, houve a cristalização das jornadas diárias de 8 (oito) horas, com a criação da Organização Internacional do Trabalho e a promulgação da Convenção n. 1, pela Conferência de Washington.

No Brasil a fase da legislação social trabalhista foi iniciada após a Revolução de 1930, com a criação do Ministério do Trabalho e Indústria, entre os anos de 1932 à 1940, onde foi edificado o “Sistema Legal”, e vem até os dias atuais sofrendo alterações.

As regulamentações referem-se à política das jornadas, em trabalhos distintos, prevalecendo então a regra de 8 (oito) horas diárias até os dias atuais, com exceções apenas para algumas profissões. (NASCIMENTO.2007,p.279-280).

## 2.2 CONCEITOS DE JORNADA DE TRABALHO

Na obra de Amauri Mascaro Nascimento (2007), ele conceituou a Jornada de trabalho em 3 (três) categorias: a teoria do tempo efetivamente trabalhado, a teoria do tempo à disposição do empregador, e a teoria do *tempo in itinere*.

A primeira teoria refere-se à jornada de trabalho como tempo efetivamente trabalhado ficando excluídas as paralisações de atividade do empregado, não se admitindo intervalos, residindo aí à crítica, pois somente as paralisações incluídas nesta teoria são os intervalos conferidos ao pessoal de mecanografia, entretanto, este conceito da jornada, não foi recepcionado por essa primeira corrente.

A segunda teoria, como tempo à disposição do empregador no centro de trabalho, quer dizer, no próprio estabelecimento.

Nesta teoria a jornada começa a correr a partir do horário de entrada no local de trabalho, o questionamento desta teoria é quanto ao local, pois: “**o centro de trabalho é diferente, do local de trabalho**”, ainda, menciona como exemplo, a hipótese dos empregados de minas, que tem como local de trabalho o subsolo, e neste caso, a jornada começa a correr a partir da chegada na área onde se apresenta, e somente aí, começa a sua subordinação, e a contagem das horas.

E a terceira teoria é a do *tempo in itinere*, esta teoria diz respeito à jornada diária como tempo à disposição do empregador no centro do trabalho, e também fora dele. Abrangendo, o período *in itinere*, aquele em que o empregado se desloca de sua residência para o trabalho e vice-versa, mas sem desvio de percurso.

Outro defensor desta teoria é o jurista Montenegro Bacca (1959.p.38), que conceitua a jornada da seguinte maneira: “Jornada de trabalho é o tempo durante o qual o trabalhador permanece à disposição do empregador, desde que sai do seu domicílio até que a ele regresse”.

No Brasil, predomina a segunda teoria, a jornada de trabalho como tempo à disposição do empregador no centro de trabalho, o artigo 4º da CLT conceitua o serviço efetivo, o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

“Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. (BRASIL.CLT.2003)”.

### **2.3 JORNADAS EXCESSIVAS E O DIREITO AO LAZER**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleceu em seu artigo XXIII, que:

Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Em nota publicada em artigo referente ao Lazer, a Organização Internacional do Trabalho, determinou que o trabalho não deva ser mercadoria, pois a todos os seres humanos deve ser assegurado o direito de conquistar progresso material e desenvolvimento social na liberdade e dignidade, na segurança econômica e com iguais possibilidades. Neste mesmo ato, férias e lazer são reconhecidos como direitos naturais semelhantes aos demais direitos econômicos e sociais (BOBBIO, 1992). Também a nossa Constituição estabelece em seu artigo 6º, “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Deste modo a Constituição coloca o lazer lado a lado com a educação, saúde, trabalho, segurança, previdência social, proteção à infância e maternidade e assistência aos desamparados. Tratam-se, pois, de direitos humanos fundamentais. E de acordo com José Maria Guix, o lazer atende às seguintes necessidades do ser humano: a necessidade de

libertação, opondo-se à angústia e ao peso que acompanham as atividades não escolhidas livremente; a necessidade de compensação, pois a vida atual é cheia de tensões, ruídos, agitação, impondo-se a necessidade do silêncio, da calma, do isolamento como meios destinados à contraposição das nefastas consequências da vida diária do trabalho; a necessidade de afirmação, pois a maioria dos homens vive em estado endêmico de inferioridade, numa verdadeira humilhação acarretada pelo trabalho de oficinas, impondo-se um momento de afirmação de si mesmos, de auto-organização da atividade, possível quando dispõe de tempo livre para utilizar segundo os seus desejos; a necessidade de recreação como meio de restauração biopsíquica; a necessidade de dedicação social, pois o homem não é somente trabalhador, mas tem uma dimensão social maior, é membro de uma família, habitante de um município, membro de outras comunidades de natureza religiosa, esportiva, cultural, para as quais necessita de tempo livre; a necessidade de desenvolvimento pessoal integral e equilibrado, como um das facetas decorrentes da sua própria condição de ser humano.

O lazer é direito natural, semelhante aos direitos sociais, mas poucos cidadãos têm acesso ao descanso, recuperação de forças físicas e psíquicas, afora momentos de descontração. Para trabalhadores menos qualificados, férias e lazer significam, por vezes, períodos extras de atividades que possibilitam melhorar o orçamento familiar. Dificilmente gozam plenamente do lazer, pois qualquer saída de casa implicaria em gastos comprometedores de despesas essenciais.

Como mencionamos maus empregadores, em vez de criarem mais postos de trabalho, exigem desmesurada carga de trabalho, seja pelo excessivo número de horas extras, seja por obrigarem seus trabalhadores a “venderem suas férias”, laborando em vez de terem ampliado seu período de lazer.

## **2.4 DIREITO AO DESCANSO. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**

O direito ao descanso é inquestionável, uma vez que envolve vários fatores humanos como salienta o autor da obra:

O descanso é indispensável à integridade do corpo e da mente. Qualquer atividade profissional realizada em excesso é passível de minar a resistência do indivíduo. Efetivamente, a necessidade de limitação da jornada, como ensina Arnaldo

Süssekind (1987), funda-se em exigências de ordem biológica, social e econômica, pretendendo não apenas combater aos problemas decorrentes da fadiga, mas também possibilitar ao trabalhador saudável convívio familiar e comunitário.

Ultrapassar o limite da jornada máxima legal é prejudicial não somente à saúde física e mental do trabalhador, mas também ao equilíbrio de uma sociedade que se quer justa e democrática. O pagamento da remuneração adicional pela jornada extra é mal necessário, jamais recuperando o tempo de descanso ou de convívio familiar perdido pelo trabalhador (SUSSEKIND.1987).

## 2.5 CONCEITO SOCIOLÓGICO DE LAZER

Na obra ‘Direito ao Lazer’ de Otávio Calvet (2010,p.68), conceitua o lazer através de Dumazedier (2004,p.34), em obra da década de 70, desta maneira:

(...) o lazer é um conjunto de ocupações as quais o indivíduo pode se entregar-se de livre vontade, seja para repousar, seja para, divertir-se e entreter-se ou, ainda para desenvolver sua informação ou formação desinteressada, sua participação social voluntária ou sua livre capacidade criadora após livrar-se ou desembaraçar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais.

O autor desenvolveu o conceito, através de várias críticas referente ao assunto, pois naquela época, entendiam que o “lazer” não tinha qualquer significado em si mesmo, desta forma identificou suas três principais funções: descanso, divertimento, recreação e entretenimento; e desenvolvimento.

Na função do descanso está ligada à questão biológica do ser humano, pois tem por finalidade, proporcionar a reposição da energia gasta no trabalho, seja no ponto de vista físico como do psicológico.

Já na função do divertimento, recreação e entretenimento esta ligada ao fato de afastar a monotonia das tarefas parcelares sobre a personalidade do trabalhador, uma vez que, viabilizaria uma ruptura com as atividades da vida cotidiana.

E por terceira, a função do desenvolvimento da personalidade, como bem especifica Dumazedier (2004,p.33) “uma participação social maior e mais livre, a prática de uma cultura desinteressada do corpo, da sensibilidade e da razão, além da formação prática e técnica”, suscitando “no indivíduo libertado de suas obrigações profissionais, comportamentos livremente escolhidos e que visem ao completo desenvolvimento da personalidade, dentro de um estilo de vida pessoal e social .” (2004,p.34).

Para Oleias, ele conceituou o lazer de Luiz Otávio de Lima Camargo na obra, “*O que é Lazer*”, como “um conjunto de atividades gratuitas, prazerosas, voluntárias e liberatórias, centradas em interesses culturais, físicos, manuais, intelectuais, artísticos, e associativos, realizadas num tempo livre roubado ou conquistado historicamente sobre a jornada de trabalho profissional e doméstico e que interferem no desenvolvimento pessoal e social dos indivíduos”.

Já para Néelson Carvalho Marcelino na obra *Lazer e Humanização*, de 1983, se refere ao lazer como “uma atividade desinteressada, sem fins lucrativos, relaxante, sociabilizante e liberatória.(OLEIAS.2012).

Assim podemos verificar e entender algumas análises e conceitos do lazer abrangidas por alguns autores, desta forma, vamos entender a formulação jurídica deste instituto.

## **2.6 CONCEITO JURÍDICO DE LAZER**

Para conceituar o lazer na esfera jurídica, apresentamos os seguintes diplomas legais que tratam do assunto, vamos citá-los cronologicamente, como exposto na obra do jurista e autor do tema abordado Otávio Calvet. (2010,p.71).

Primeiro o Complemento da Declaração dos Direitos do Homem (elaborado pela Liga dos Direitos do Homem e do Cidadão) o qual expõe:

Artigo 2 – O primeiro dos direitos do Homem é o direito a vida.

Artigo 4 – O direito à vida comporta: a) O direito a um trabalho reduzido o bastante para deixar lazes suficientemente remunerados, afim de que todos possam participar amplamente do bem-estar que os progressos da ciência e da técnica tornam cada vez mais acessíveis e que uma repartição, equitativa deve e pode garantir a todos; b) O direito ao pleno cultivo intelectual, moral, artístico e técnico das faculdades de cada um (...).

Na sequencia verificamos a Declaração referente aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho no ano de 1944, ratificada pelo Brasil; e a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, no artigo XXIV: “Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e as férias remuneradas periódicas.”

Podemos acrescentar também, “O Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, no ano de 1966, ratificado pelo Brasil; a nossa Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988; o Estatuto da Criança e o adolescente – Lei n. 8.069/90; a Lei n. 9.615/98 – Lei do Desporto; o Protocolo de San Salvador, ratificado pelo Brasil em 1999; e o Estatuto do Idoso – Lei n. 10.741/03.

Assim como abordado na obra de Calvet (2010,p.71-76), sobre o direito lazer, o autor citou alguns dos diplomas legais mais importantes, entretanto em uma análise mais profunda nota-se que o legislador infraconstitucional inicia seus primeiros passos na ótica de se obter uma maior concretude ao direito ao lazer, ao menos como elencados nas normas citadas, como a proteção especial destinada às crianças, adolescentes e aos idosos, ainda que tenha sido tímido na abordagem, ao menos prescreveu uma obrigação de proteção desse direito para os idosos, nesta posição a concessão de descontos para idosos em atividades.

Desta forma, ao menos em relação às crianças e adolescentes e aos idosos, restou adotada expressamente, através das normas infraconstitucionais, a dimensão objetiva do direito fundamental ao lazer, pois bem observado pelo autor, reconhece que deve ser assegurado como uma obrigação, não por parte do Poder Público, mas também da família, da comunidade, e da sociedade.

Concluindo assim, que ninguém pode lesionar tal direito, tanto na esfera subjetiva negativa, como também devem contribuir para dimensão subjetiva positiva do direito.(CALVET,2010,p.76).

Colocando o direito ao lazer ao que se refere ao meio ambiente, José Afonso da Silva (1999,p.317) relata:

(...) o art.6º menciona o *lazer* entre os direitos sociais. Lazer e recreação são funções urbanísticas daí por que são manifestações do direito urbanístico. Sua natureza social decorre do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. “*Lazer* é entrega à ociosidade repousante. Recreação é entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquedo. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal. Ambos requerem lugares apropriados, tranquilos num repleto de folguedos e alegrias em outro.

Já abaixo citamos um conceito mais abrangente, pois influenciará o direito ao lazer, além da perspectiva da simples negação do trabalho, a diversidade do tema em questão. Beatriz Francisca Chemin (2002, p.196-197) relata:



(...) também fazendo parte do tempo livre há um tempo como lazer, que via de regra, é autônomo do trabalho, porque é um tempo superior, que não pertence ao saciamento das necessidades básicas do ser humano – já satisfeitas – e nem está atrelado aos compromissos da atividade produtiva. Esse tempo como lazer está relacionado a algo – não necessariamente ligado ao tempo quantitativo e nem só gratuito – que seja espontâneo, natural nas fruições do viver; que seja fonte de criação, de prazer, de felicidade, que possibilite levar a pessoa ao autocrescimento, ao autoconhecimento, à auto-humanização.

Desta forma além destes posicionamentos e questionamentos que abordamos até o momento vale ressaltar que o presente artigo sobre o lazer relata os pontos importantes, como a jornada de trabalho, suas limitações de trabalho e o direito ao lazer, disciplinado pelo artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

### **3 METODOLOGIA**

De acordo com Demo (1992) metodologia é o estudo dos caminhos e dos instrumentos usados para se fazer ciência, desta forma o método é responsável por apresentar, tanto os resultados de uma pesquisa, quanto todo o processo em si, o qual envolve desde a concepção da problemática até as considerações finais.

Neste estudo de caso referente ao Direito ao Lazer, foi utilizada a estratégia da pesquisa jurídica, foi desenvolvido utilizando o sistema metodológico de pesquisa científica, através de legisladores, autores bem como os doutrinadores que dominam o tema por meio de legislação específica sobre o assunto bem como atuais regulamentações referente ao tema.

### **4 POSIÇÕES SOBRE A JORNADA DO TRABALHO NO BRASIL**

O posicionamento no direito brasileiro é claro ao predomínio da segunda teoria, todavia, ele pode ser interpretado analogicamente, quanto a outros fins, ainda que não expressamente citados, mesmo assim não quer dizer que a terceira tese foi aceita ao nosso ordenamento, entretanto deveria ser expressamente citada.

Nossa legislação trabalhista dispõe em seu texto, a contagem do tempo no qual, o empregado se desloca do centro para o local de trabalho, como no caso dos ferroviários, art. 238 da CLT, e dos mineiros, expresso no art. 294 do mesmo livro.

Art. 238. Será computado como de trabalho efetivo todo o tempo, em que o empregado estiver à disposição da estrada.

Art. 294 - O tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa será computado para o efeito de pagamento do salário.

Outra situação é o entendimento do TST, pela STST n.90, para filiar-se à terceira teoria, será no caso em que se contará como tempo *in itinere*, aquele em que o empregado é transportado em condução do empregador, estabelecido em local sem outro meio de acesso público, de sua residência para o serviço e vice-versa com o que serão consideradas para a jornada não apenas as horas nas quais o trabalho foi prestado no centro ou estabelecimento, mas também aqueles despendidos durante a condução. (NASCIMENTO.2007,p.280).

#### **4.1 CRÍTICAS DAS TEORIAS**

Contudo, ainda existem muitas críticas quanto à terceira teoria, são os casos que acarretaria muito prejuízo ao empregador, como é a situação atual das grandes megalópoles e também nos seus grandes centros industriais, onde os transportes são deficientes, e o tempo despendido no trajeto é enorme, nesta óptica, Nascimento questiona injustiça ao empregador pagar por uma deficiência de transportes e as distâncias longas entre a residência e o centro de trabalho, até porque não foi escolha do empregador fixar residências variáveis e distantes. Na posição de Montenegro Bacca (1959):

Reconhece que é difícil o problema da remuneração, tanto assim, que propõe, sem apresentar fundamentação legal, uma redução do valor da hora de trabalho para que venha a ser paga em valores menores comparados com aqueles que são atribuídos às horas trabalhadas no estabelecimento. Não entra em detalhes, a não ser para, arbitrariamente fixar em 25% o valor da hora normal em percurso.

#### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento da pesquisa almejou identificar a evolução do direito do trabalho e suas conquistas, apontou alguns tipos de jornadas de trabalho, bem como suas limitações, do direito social ao lazer.

A explanação desta pesquisa possui considerável importância, pois trata da proteção aos trabalhadores junto aos seus direitos fundamentais resguardados pela nossa Constituição e garantido por ela.

O estudo relatou as possibilidades e melhor conhecimento acerca dos procedimentos a serem adotados em circunstâncias em que os trabalhadores se consideram lesados, tanto pela carga de horas, tanto para seu direito laboral.

O assunto abordado nesta pesquisa na esfera do direito do trabalho é de considerável relevância por se tratar de um conjunto de normas e leis esparsas, até mesmo as legislações infraconstitucionais, pois é através destas, que os cidadãos poderão se amparar e assegurar suas condições sociais e fundamentais no direito trabalhista.

## REFERÊNCIAS

- BACCA, Montenegro. **Jornada de Trabajo y Descansos Remunerados**, Lima, TI, Imp. Salas, 1959.
- BRASIL. **CLT- Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo, 2003.
- CALVET, Otávio. **Direito ao Lazer**. Rio de Janeiro: Ed. Labor, 2010.
- CHEMIN, Beatriz Francisca. **Constituição & Lazer**. Uma perspectiva do tempo livre na vida do (trabalhador) brasileiro. Curitiba: Juruá, 2002.
- Disponível em: <http://www.juslaboral.net/2009/03/jornada-de-trabalho-excessiva-violacao>. Acesso em 01 mar. 2011.
- DUMAZEDIER, Joffre. **Lazer e Cultura Popular**. 3.ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 33 ed. São Paulo: LTR, 2007.
- OLEIAS, Valmir José. **Conceito de Lazer**. Disponível em: <http://www.cds.ufsc.br/valmir/cl.html> Acesso em 27 fev. 2012.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional Positivo**. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho** – 2ª Ed. São Paulo: Ltr, 1987.